



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211567 - PR (2025/0158589-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612
GÉSSICA DE SOUZA SANTOS - PR070788
RECORRENTE : NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE - PR016439
ALESSANDRO BRANDALIZE - PR031242
RECORRIDO : NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE - PR016439
ALESSANDRO BRANDALIZE - PR031242
RECORRIDO : UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612
GÉSSICA DE SOUZA SANTOS - PR070788

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA NA SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DOS VALORES DESPENDIDOS PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE COM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PARCIALMENTE REVOGADA. NATUREZA ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL DA OBRIGAÇÃO IMPUTADA À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELO BENEFICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR VALORES AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de obrigação de fazer julgada parcialmente procedente e, atualmente, em fase de cumprimento de sentença para cobrança dos valores despendidos pela operadora do plano de saúde com o cumprimento da decisão liminar, posteriormente revogada.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre (i) o dever de reparação do prejuízo que a efetivação da decisão liminar, parcialmente revogada, causou à operadora do plano de saúde; (ii) a negativa de prestação jurisdicional; e (iii)

o arbitramento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. A Segunda Turma do STF decidiu que “a natureza essencial e imprescindível, segundo laudo médico pericial, para assegurar o direito à vida e à saúde da segurada, bem como o recebimento, de boa-fé, dos produtos e serviços de saúde, afastam a obrigação de restituição dos valores” (RE 1319935 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023), entendimento seguido pela Terceira Turma (REsp 2.162.984/SP, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025).

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. A jurisprudência desta Corte, seguindo a linha do Tema 410/STJ, reafirmou, na vigência do atual CPC, o entendimento de que “a fixação dos honorários em favor dos advogados da parte executada/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado” (AgInt no AREsp 2.536.348/RS, Quarta Turma, DJe 5/9/2024; AgInt no REsp n. 2.166.578/PR, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024).

IV. Dispositivo

6. Recursos especiais conhecidos, desprovido o da operadora e provido o do beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer dos recursos especiais para negar provimento ao recurso especial interposto pela UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO e dar provimento ao recurso especial interposto por NEY JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211567 - PR (2025/0158589-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612
GÉSSICA DE SOUZA SANTOS - PR070788
RECORRENTE : NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE - PR016439
ALESSANDRO BRANDALIZE - PR031242
RECORRIDO : NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE - PR016439
ALESSANDRO BRANDALIZE - PR031242
RECORRIDO : UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612
GÉSSICA DE SOUZA SANTOS - PR070788

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA NA SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DOS VALORES DESPENDIDOS PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE COM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR PARCIALMENTE REVOGADA. NATUREZA ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL DA OBRIGAÇÃO IMPUTADA À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELO BENEFICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR VALORES AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de obrigação de fazer julgada parcialmente procedente e, atualmente, em fase de cumprimento de sentença para cobrança dos valores despendidos pela operadora do plano de saúde com o cumprimento da decisão liminar, posteriormente revogada.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre (i) o dever de reparação do prejuízo que a efetivação da decisão liminar, parcialmente revogada, causou à

operadora do plano de saúde; (ii) a negativa de prestação jurisdicional; e (iii) o arbitramento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. A Segunda Turma do STF decidiu que “a natureza essencial e imprescindível, segundo laudo médico pericial, para assegurar o direito à vida e à saúde da segurada, bem como o recebimento, de boa-fé, dos produtos e serviços de saúde, afastam a obrigação de restituição dos valores” (RE 1319935 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023), entendimento seguido pela Terceira Turma (REsp 2.162.984/SP, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025).

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. A jurisprudência desta Corte, seguindo a linha do Tema 410/STJ, reafirmou, na vigência do atual CPC, o entendimento de que “a fixação dos honorários em favor dos advogados da parte executada/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado” (AgInt no AREsp 2.536.348/RS, Quarta Turma, DJe 5/9/2024; AgInt no REsp n. 2.166.578/PR, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024).

IV. Dispositivo

6. Recursos especiais conhecidos, desprovido o da operadora e provido o do beneficiário.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examinam-se recursos especiais interpostos por UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO e NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, fundamentados, ambos, nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO em face de UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO, julgada parcialmente procedente e, atualmente, em fase de cumprimento de sentença para cobrança dos valores despendidos pela operadora do plano de saúde com o cumprimento da decisão liminar, posteriormente revogada.

Decisão: indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por NEY.

Acórdão: o TJ/PR, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por NEY, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE ANALISOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELO EXECUTADO.

1. Arguição de nulidade da decisão pelo não enfrentamento de matérias alegadas pela parte. Magistrado que examinou os tópicos e justificou o entendimento adotado. Matérias devolvidas ao colegiado. Ausência de prejuízo à recorrente.

2. Justiça gratuita. Determinação de juntada de documentos já acostados aos autos. Desnecessidade.

3. Prescrição da pretensão executória. Início da contagem do prazo que ocorre após o trânsito em julgado da sentença. Não configuração.

4. Despesas da exequente para cumprir a tutela provisória de urgência. Ausência de dever de restituição, ainda que excepcionalmente. Boa-fé do executado. Prescrição dos fármacos como opção disponível ao enfrentamento de doença grave. Tratamento convencional sem sucesso.

5. Honorários advocatícios sucumbenciais. Desnecessidade de realização de perícia para apuração do montante devido. Quantia que pode ser alcançada através de meros cálculos aritméticos. Utilização do índice INPC/IGP-DI para atualização monetária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos por NEY, foram rejeitados.

Recurso especial da UNIMED (e-STJ fls. 131-150): aponta violação do art. 302 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que "a responsabilidade para reparar os danos da decisão liminar revogada será sempre da parte que requereu e se beneficiou com a decisão - teoria do risco-proveito" (e-STJ fl. 143) e tem natureza objetiva. Alega que "a irrepetibilidade dos valores despendidos por força de decisão precária, somente é possível nas hipóteses em que a liminar ou a antecipação de tutela é confirmada pela sentença e mantida em segunda instância, não obstante a revogação da medida nas instâncias especial ou extraordinária, o que não é o caso dos presentes autos" (e-STJ fl. 147). Afirma que "o pedido de cumprimento de sentença diz respeito aos medicamentos fornecidos ao Recorrido no período que antecedeu o registro junto a ANVISA" e que "o STJ já se posicionou no sentido de ser legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA" (e-STJ fls. 148-149).

Recurso especial de NEY (e-STJ fls. 191-228): aponta violação dos arts. 1.022, II, 85, do CPC, e dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/1994, bem como dissídio jurisprudencial. A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que "a

declaração de que os valores pagos pelo plano de saúde não deveriam ser ressarcidos implicava, em verdade, no acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, preteritamente rejeitado pela decisão de primeiro grau, inclusive para o fim de condenar a recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais" (e-STJ fl. 199). Afirma que, "para o acórdão integrativo, a pretensão ao recebimento da verba sucumbencial seria do executado, ora agravante, quando tal verba pertence aos seus advogados" (e-STJ fl. 200). Acrescenta que "a despeito de atuarem com boa-fé ou não, o direito aos honorários sucumbenciais não só decorre de lei, como possui titular diferente" e que "é evidente que o acolhimento da impugnação, para isentar o recorrente do pagamento dos valores executados pela recorrida se deu por força do trabalho e do empenho dos advogados, que recorreram e obtiveram o sucesso em sua tarefa" (e-STJ fl. 212). Alega que "a operadora de saúde já tinha consciência do risco da sua pretensão" e, "assumindo o risco, deu causa à sua condenação" (e-STJ fl. 215). Cita o Tema 410/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir sobre (i) o dever de reparação do prejuízo que a efetivação da decisão liminar, parcialmente revogada, causou à operadora do plano de saúde; (ii) a negativa de prestação jurisdicional; e (iii) o arbitramento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença.

RECURSO ESPECIAL DE UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO

1. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO QUE A EFETIVAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR, PARCIALMENTE REVOGADA, CAUSOU À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE

1. No julgamento do agravo de instrumento, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluiu o TJ/PR que, "no acórdão que julgou a apelação cível interposta pela operadora, apesar de ter sido delimitado o período da obrigação de fornecimento dos medicamentos, não houve determinação de reembolso dos valores arcados por ela com o tratamento (mov. 129.1, p. 04/19), até porque não houve pedido neste sentido no recurso (mov. 108.1) ou na contestação

(mov. 45.2)” (e-STJ fl. 102). Acrescentou, ainda, os seguintes fundamentos para afastar o dever de ressarcimento dos valores relativos ao fornecimento do medicamento:

Na espécie, é incontroverso que o autor apresenta quadro de hepatite C crônica, pelo VHX, genótipo 3A, fibrose F3, realizando tratamento desde dezembro de 2013, tendo o médico que o assistia recomendado a utilização dos medicamentos Declatasvir 60mg e Sofosbuvir 400mg (mov. 1.9), em virtude do insucesso com o tratamento convencional, sendo imprescindível a utilização dos fármacos (mov. 1.6), à época importados e não nacionalizados, que foram negados administrativamente pela requerida, vindo a ser registrados pela Anvisa, posteriormente, em 06.01.2015 e 30.03.2015, respectivamente.

Logo, conquanto os medicamentos, à época em que concedida a liminar (16.12.2014 – mov. 13.1) não fossem registrados na Anvisa, existindo expressa exclusão de fornecimento nas cláusulas contratuais e na Lei nº 9.656/98, no momento das prescrições, eram a alternativa disponível ao paciente (mov. 1.6), denotando-se, portanto, a boa-fé no pedido de tutela provisória de urgência.

Neste cenário, ainda que excepcionalmente, é caso de reconhecer a irrepetibilidade das despesas da operadora com o cumprimento da medida liminar. (e-STJ fl. 103 – grifou-se)

2. Como se vê, sobressai dos autos que a obrigação de fornecer os medicamentos Declatasvir 60mg e Sofosbuvir 400mg foi cumprida por força da decisão liminar datada de 16/12/2014, a qual, por sua vez, foi confirmada na sentença e revogada, apenas em parte, no julgamento da apelação interposta pela UNIMED (recorrente), parcialmente provida para “declarar a obrigação da ré consistente no fornecimento do medicamento Declastavir 60mg a partir de 06.01.2015 e do fármaco Sofosbuvir 40mg a partir de 30.03.2015” (e-STJ fl. 99), datas essas em que ocorreram os respectivos registros pela Anvisa.

3. A propósito, a Segunda Turma do STF, excepcionando a tese fixada no tema 799/STF, julgou recurso extraordinário versando sobre hipótese assemelhada a dos autos, ocasião em que reconheceu a irrepetibilidade de valores dispensados pela operadora de plano de saúde para tratamento médico do beneficiário, tendo em vista a natureza essencial e imprescindível do medicamento e o recebimento de boa-fé; vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 09.05.2022. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DISPENSADOS PARA TRATAMENTO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não é dever legal a reposição de verbas recebidas de boa-fé para custear direitos fundamentais de natureza essencial, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

2. Os embargos de declaração merecem acolhida para integrar a decisão embargada, com efeitos infringentes, **reafirmando o entendimento de que o segurado do plano de saúde está isento de devolver produtos e serviços prestados em virtude de provimento jurisdicional.**

3. **A natureza essencial e imprescindível, segundo laudo médico pericial, para assegurar o direito à vida e à saúde da segurada, bem como o recebimento, de boa-fé, dos produtos e serviços de saúde, afastam a obrigação de restituição dos valores.**

4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo a sentença que reconheceu o direito de a segurada receber e ter custeado o medicamento e tratamento indicados pelo relatório médico, não sendo cabível a devolução dos valores correspondentes.

(RE 1319935 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023 – grifou-se)

4. Destaca-se, do voto condutor do acórdão, o seguinte trecho:

O caso que deu origem ao feito, ora submetido à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, era uma ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento de medicamento de alto custo e **serviços de saúde consecutórios**, em razão de a autora ser portadora de amiotrofia espinhal progressiva tipo I, doença neurodegenerativa progressiva e fatal.

A sentença que acolheu o pedido, condenou a ré a dispensar o medicamento de alto custo e tratamento respectivo, nos termos do relatório médico, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida.

Em sede de apelação, o pedido recursal foi parcialmente acolhido e reformada a sentença para acolher as razões recursais apenas no sentido de reafirmar a obrigação de custear o medicamento tão somente a partir da data de seu registro na ANVISA.

No recurso extraordinário, contra tal decisão de provimento parcial do recurso, o pedido é no sentido de reconhecer irrepetíveis os valores dispensados pela operadora do plano de saúde, argumentando-se que:

(...)

A **natureza essencial e imprescindível do medicamento** e tratamentos dispensados, nos termos do laudo médico pericial, no intuito de assegurar o direito à vida e à saúde da segurada, bem como **o recebimento, de boa fé, dos produtos e serviços de saúde, afastam a obrigação de restituição dos respectivos valores.**

5. Acrescentam-se, a esses fundamentos, os exarados pelo E. Ministro Gilmar Mendes, em voto-vista:

No caso concreto, deve ser ressaltado que as instâncias ordinárias foram uníssonas em atestar a adequação e a imprescindibilidade do medicamento pleiteado para o tratamento da enfermidade rara que acomete a recorrente. Desde antes do ajuizamento da demanda, o fármaco era assim acreditado por órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional (*Food and Drug Administration* – FDA). **Justamente por causa dessa reconhecida essencialidade do fármaco para a situação da recorrente, desde 6.3.2017 o tratamento encontra-se judicialmente assegurado, em que pese a inexistência, à época, de registro na ANVISA.**

Posteriormente, com o fornecimento do tratamento já garantido pela decisão liminar, sobreveio o registro do medicamento na ANVISA (28.8.2017) – o que, em acréscimo a todos os elementos acima mencionados, apenas corrobora a confiança legítima da parte no acolhimento de sua pretensão, o que veio a ocorrer, em primeiro grau de jurisdição, por sentença.

Foi somente anos depois, com o julgamento da apelação em 3.9.2019, que o Tribunal de origem reformou a sentença para obrigar a recorrente a ressarcir o plano de saúde pelo período compreendido entre a concessão da liminar (6.3.2017) e o registro do medicamento junto à ANVISA (28.8.2017), lapso temporal que, apesar de relativamente pouco extenso, importa em montante milionário a ser ressarcido, haja vista o alto custo do medicamento. No particular, o Tribunal de origem assim o fez a pretexto de aplicar ao caso concreto a inteligência do Tema 990 do STJ que, aliás, somente houvera sido julgado em 26.11.2018 – ou seja, mais de um ano após o registro do medicamento discutido na espécie junto à ANVISA e pouco menos de dois anos após o ajuizamento da causa e a concessão da liminar.

Nesse cenário, todo esse quadro processual me leva a concluir que o Tribunal de origem, ao simplesmente transplantar a tese de julgamento do Tema 990 do STJ à espécie sem considerar as peculiaridades do caso concreto, violou o princípio da segurança jurídica e, em especial, da proteção da confiança legítima, por ter desconsiderado a legítima expectativa da recorrente em relação aos efeitos dos sucessivos atos que lhe garantiram o tratamento de saúde pleiteado.

Quanto ao ponto, enfatizo que o próprio precedente representativo invocado no acórdão recorrido somente foi firmado pelo STJ quase dois anos após o ajuizamento da demanda e a concessão da medida liminar e o faço para pontuar que, em situações afins, essa Eg. Turma tem reconhecido até mesmo a inaplicabilidade retroativa de novos entendimentos jurisprudenciais a pretensões já ajuizadas e em curso (ARE 951533 AgR-segundo, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 31.10.2018).

De mais a mais, não há dúvidas que a situação concreta, considerada em suas particularidades, em muito extrapola o *standard* de julgamento geral adotado pelo Tribunal de origem para a resolução da lide, segundo o qual “as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA”.

Não se trata, aqui, de mera pretensão de fornecimento de medicamento não registrado junto à ANVISA. No caso concreto, não apenas o medicamento pleiteado – que, aliás, já houvera sido registrado por agência de renome internacional antes mesmo do ajuizamento da causa – veio a ter o seu registro efetivado pela ANVISA no curso da demanda, como até hoje remanesce como o único medicamento registrado no Brasil para o tratamento da doença rara versada nos autos, tendo sido, inclusive, incorporado ao SUS. Trata-se, então, de hipótese fática que inequivocamente ultrapassa o quadro fático pressuposto pelo *standard* de julgamento adotado e que certamente assim se distingue da própria hipótese fática considerada pelo STJ no julgamento do Tema 990.

Nessa linha, destaco que a Segunda Turma recentemente julgou caso absolutamente semelhante ao discutido na espécie, em que igualmente se discutia a aplicação do Tema 990 do STJ a caso em que o registro do medicamento pleiteado veio a ocorrer no curso do processo e, na oportunidade, esse Eg. Colegiado, em homenagem ao princípio da proteção da confiança,

afirmou o dever do plano de saúde de custear o tratamento realizado em período anterior ao registro junto à ANVISA, por meio de acórdão assim ementado:

6. Na linha desse entendimento, é também a decisão monocrática exarada pelo I. Ministro Nunes Marques, no julgamento do ARE 1.412.422 AgR-ED (DJe de 18/04/2024). No STJ, cita-se o seguinte julgado, no mesmo sentido: REsp 2.162.984/SP (Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025).

7. Cabe ressaltar que a Terceira Turma do STJ, ao decidir sobre a restituição de valores despendidos pela operadora com tratamento médico em regime de *home care*, após a extinção do processo sem resolução do mérito, já havia se manifestado no sentido de que “a repetibilidade da verba recebida, com base em antecipação de tutela, deve ser examinada sob o prisma da boa-fé objetiva” (REsp 1.725.736/CE, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 21/5/2021).

8. Assim, à luz dos recentes julgados do STF e do STJ acerca da matéria, infere-se que a solução desta controvérsia não prescinde da análise acurada das peculiaridades que envolvem a situação concreta de NEY (recorrido), desde o deferimento até a revogação parcial da liminar, em especial no que tange à essencialidade e imprescindibilidade do medicamento e à caracterização do recebimento de boa-fé.

9. Oportuno destacar que o TJ/PR reconheceu ser incontroverso que “o autor apresenta quadro de hepatite C crônica, pelo VHX, genótipo 3A, fibrose F3, realizando tratamento desde dezembro de 2013, tendo o médico que o assistia recomendado a utilização dos medicamentos Declatasvir 60mg e Sofosbuvir 400mg (mov. 1.9), em virtude do insucesso com o tratamento convencional, sendo imprescindível a utilização dos fármacos (mov. 1.6)” (e-STJ fl. 103).

10. Ademais, entre o deferimento da liminar e o registro dos medicamentos passaram-se apenas alguns poucos meses – mais precisamente, menos de um mês, com relação ao medicamento Declatasvir 60mg, e pouco mais de três meses, com relação ao Sofosbuvir 400mg.

11. Além disso, poucos meses depois do deferimento da liminar e antes do julgamento da apelação, os medicamentos foram incorporados ao SUS, por recomendação do Conitec (Portaria nº 29, de 22/06/2015 – informação disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2015/antivirais_hepatitec_final.pdf), para o tratamento de hepatite viral C crônica,

segundo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde (https://antigo.aids.gov.br/system/tdf/pub/2016/64644/pcdt_hepatite_c_06_2019_isbn.pdf?file=1&type=node&id=64644&force=1).

12. Evidentemente, a superveniência do registro, no curso do processo, associada à incorporação dos medicamentos ao SUS corroboraram a confiança legítima de NEY (recorrido) no acolhimento de sua pretensão, como havia sido decidido na sentença.

13. Nessa toada, sob o prisma da boa-fé objetiva, não se pode exigir de NEY (recorrido) o ressarcimento à UNIMED (recorrente) das despesas realizadas no período compreendido entre a concessão da liminar (16/12/2014) e o registro dos medicamentos junto à ANVISA (06/01/2015 e 30/03/2015).

14. Logo, não merece reparo a conclusão do TJ/PR quanto a este ponto.

RECURSO DE NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

15. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

16. Neste recurso, NEY (recorrente) alega que o TJ/PR foi omissos quanto ao acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença por ele apresentada, que impõe a condenação da UNIMED (recorrida) ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC.

17. No entanto, destaca-se, da fundamentação do acórdão de embargos de declaração, o seguinte trecho:

Isso porque, diferentemente do consignado pelo embargante, havia justa causa para a execução iniciada pela operadora do plano de saúde, já que ela forneceu medicamentos em decorrência da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, o que, porém, não era sua obrigação, conforme reconhecido por acórdão transitado em julgado.

Apesar disso, foi afastado o dever de restituição pelo embargante, diante de sua boa-fé, na esteira de orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida por Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos (mov. 22.1-TJ Ag, p. 05/07):

(...)

Assim, existiam motivos para a exequente requerer o cumprimento de sentença, o que, porém, foi obstado pelo atual entendimento das Cortes Superiores no sentido de que os valores desembolsados para tratamento médicos pelo plano de saúde, quando recebidos de boa-fé e para assegurar direitos fundamentais, são irrepetíveis.

Diante deste cenário, sopesadas tais circunstâncias, entendeu este Colegiado não ser o caso de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto, apesar de a exequente ter decaído da pretensão de reembolso dos medicamentos, o pedido possuía embasamento legal.

Em consequência, a mesma boa-fé que eximiu o embargante de restituir os valores em favor da operadora do plano de saúde deve isentá-la do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ora, o executado não pode pretender a invocação de tal princípio somente naquilo que o favorece, pois, do contrário, também teria a embargada direito a receber o que desembolsou com o tratamento sem que estivesse obrigada a tanto. (e-STJ fls. 124-125 – grifou-se)

18. Assim, da leitura do acórdão recorrido extrai-se, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foi devidamente analisada e discutida a questão, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

19. À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. DA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20. Defende NEY (recorrente) que os honorários pertencem ao advogado, não à parte, e que o direito ao recebimento dos honorários decorre da lei, razões pelas quais sustenta que, independentemente da boa-fé da exequente UNIMED (recorrida), “decorrente do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo recorrente [NEY] (...) é a condenação da recorrida [UNIMED] ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos advogados do jurisdicionado” (e-STJ fl. 215).

21. De fato, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, “a respeito da alegação de violação do art. 85, § 14 do CPC/2015, é forçoso destacar que a compensação dos honorários advocatícios foi plenamente rechaçada pelo novo caderno processual, consoante se observa da redação do dispositivo acima referido, bem assim do teor dos arts. 22 e 23 do Estatuto da Advocacia que, de forma clara e explícita, passou a estabelecer que **os honorários sucumbenciais pertencem, única e exclusivamente, ao causídico da causa e não mais às partes litigantes no processo**” (AgInt no REsp n. 1.940.619/RJ, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024 – grifou-se). Na mesma linha: AgInt no REsp n. 1.842.094/SC, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019; REsp n. 2.082.582/RJ, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Deste último, extrai-se o seguinte trecho: “Em se tratando de honorários sucumbenciais, **se estabelece uma relação jurídica própria entre a parte sucumbente (devedora) e o advogado da parte contrária (credor), tendo por objeto o pagamento da verba honorária (prestação)**. Não há, pois, quanto aos honorários sucumbenciais, relação jurídica entre a parte sucumbente e o seu próprio advogado” (grifou-se).

22. Nessa toada, considerando que o TJ/PR deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por NEY (recorrente) para “i) reconhecer a desnecessidade de apresentação dos documentos elencados na decisão agravada para fins de concessão da justiça gratuita; ii) declarar a irrepetibilidade das despesas da operadora com o cumprimento da tutela provisória de urgência; iii) determinar a apuração do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais por simples cálculos aritméticos, com a utilização do índice INPC/IGP-DI para a correção monetária, nos termos da fundamentação”(e-STJ fl. 104), houve, embora não declarado, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por NEY (recorrente), que resultou na diminuição significativa do crédito dele exigido.

23. Dessarte, a jurisprudência desta Corte, seguindo a linha do Tema 410/STJ, reafirmou, na vigência do atual CPC, o entendimento de que “a fixação dos honorários em favor dos advogados da parte executada/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado” (AgInt no AREsp 2.536.348/RS, Quarta Turma, DJe 5/9/2024; AgInt no REsp n. 2.166.578/PR, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024).

24. Assim, a despeito da boa-fé da UNIMED (recorrida) ao requerer o cumprimento de sentença, mostra-se acertada a afirmação de NEY (recorrente) no sentido de que “a condenação sucumbencial (...) é legítima e justa para remunerar o sucesso dos advogados quanto ao resultado da impugnação e, ainda, do recurso que causou sua procedência” (e-STJ fl. 214).

25. Logo, deve ser reformado o acórdão recorrido, quanto a este ponto, a fim de condenar a UNIMED (recorrida) ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado, correspondente ao proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.724.132/SC, Quarta Turma, DJe 24/5/2021; AgInt no REsp 1.897.903/DF, Primeira Turma, DJe 24/2/2022.

26. Fica a UNIMED (recorrida) condenada, a título de honorários de sucumbência nesta impugnação, ao pagamento de 10% sobre o montante exigido pela operadora em relação aos medicamentos fornecidos antes do registro, somado ao exigido em excesso no cômputo dos honorários de sucumbência.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO dos recursos especiais para NEGAR PROVIMENTO ao interposto pela UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MEDICO e DAR PROVIMENTO ao interposto por NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, a fim de condenar a primeira ao pagamento de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo segundo, a título de honorários de sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0158589-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.211.567 / PR

Números Origem: 00559252320248160000 00830957420148160014 01316597720248160000
01316606220248160000 1316597720248160000
131659772024816000001316606220248160000 1316606220248160000
559252320248160000 830957420148160014

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADA : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612
ADVOGADA : GÉSSICA DE SOUZA SANTOS - PR070788
RECORRENTE : NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
RECORRIDO : NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE - PR016439
ALESSANDRO BRANDALIZE - PR031242
RECORRIDO : UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADA : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612
ADVOGADA : GÉSSICA DE SOUZA SANTOS - PR070788
ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Fornecimento de
medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu dos recursos especiais para negar provimento ao recurso especial interposto pela UNIMED NORTE DO PARANA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO e dar provimento ao recurso especial interposto por NEY JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO FILHO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542615515292911;1918@ 2025/0158589-6 - REsp 2211567